

**DOERJ Nº 88, DE 12 DE MAIO DE 1995 – PÁG. 01 E 02 – TRANSCRIÇÃO.**

**Lei Nº 2.399, de 11 de Maio de 1995.**

**Dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado, pela Administração Pública direta, autárquica e funcional do Estado do Rio de Janeiro para as funções relativas à educação e saúde públicas, sistema penitenciário e assistência à infância e adolescente e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO RIO DE JANEIRO**, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal no âmbito da Administração direta, autárquica e funcional do Estado do Rio de Janeiro, por prazo não superior a 6 (seis) meses na forma desta Lei, dispensado o respectivo concurso público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 1º - Entende-se como temporárias e excepcionais as situações, cuja ocorrência possa gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços.

§ 2º - Quando se trata de admissão na área de educação, o prazo referido no caput estender-se-á até o final do ano letivo.

§ 3º - Ficam resguardados os direitos dos concursados à chamada prioritária sobre os contratos.

Art. 2º - Durante o período das condições estabelecidas cumulativamente no artigo anterior, a Administração Estadual providenciará abertura de concurso público, considerando criados os cargos necessários à realização da atividade, salvo se verificada dispensável a continuidade de serviço e observados os limites previstos no anexo desta Lei.

Parágrafo Único – As contratações obedecerão aos quantitativos máximos estabelecidos no anexo da presente Lei.

Art. 3º - Sem prejuízo do constante no art. 1º, são situações autorizadas das contratações aquelas ocorrentes nas seguintes funções governamentais:

- I - Educação Pública;
- II - Saúde Pública;
- III - Sistema Penitenciário;
- IV - Assistência à Infância e Adolescência.

Parágrafo Único – V E T A D °

Art. 4º - É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade de contratação e responsabilidade Administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas após autorização expressa do Governador do Estado, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Parágrafo Único – A autorização será objeto de Decreto do Executivo que, observado o disposto nesta Lei, será publicada no D.º, no dia seguinte ao da assinatura do ato de contratação, devendo dele contar o nome do contratado, a função a ser exercida, a remuneração correspondente e o prazo do contrato, bem como as demais requisitos de caráter pessoal indispensáveis a serem preenchidos pelos contratados, sob pena de ineficácia absoluta.

Art. 6º - As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

§ 1º - A remuneração do pessoal contratado por prazo determinado obedecerá aos, padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgãos ou entidade contratante.

§ 2º - Os contratados contribuirão obrigatoriamente para o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ e para o Instituto de Assistência aos Servidores do Estado do Rio de Janeiro – IASERJ durante o período de prestação dos serviços, não sendo admitida a contratação de pessoas que venham a completar setenta anos de idade antes do término do prazo do contrato.

§ 3º - Não haverá aposentadoria decorrente da contratação a que se refere esta Lei.

Art. 7º- Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas pela autoridade competente, contados da ciência de fato, ao Governador do Estado, ao Procurador Geral do Estado e ao Procurador Geral da Justiça, que adotarão as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei, para a cobertura das despesas realizadas a partir do exercício de 1995.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 1995.

Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1995.

Marcelo Alencar